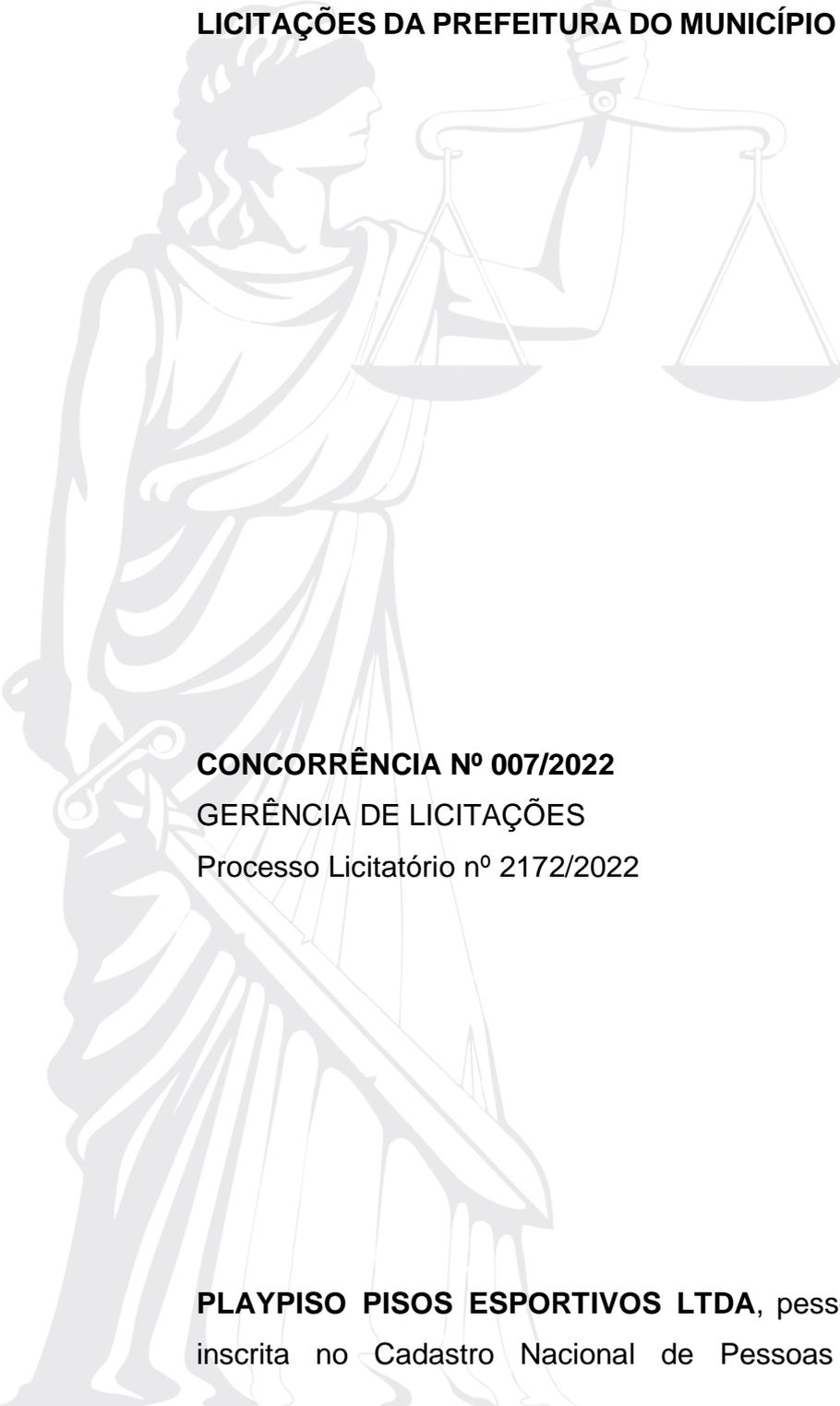




Dyane Barros
Advocacia

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - SP**



CONCORRÊNCIA Nº 007/2022
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
Processo Licitatório nº 2172/2022

PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob o nº

57.396.418/0001-87, com sede na Rua Bento Vieira de Albuquerque, 31, Jardim Mutinga, Barueri /SP, CEP: 06463-280 vem, através de seu representante legal, apresentar, **CONTRARRAZÕES** AO RECURSO ADMINISTRATIVO, INTERPOSTO PELA EMPRESA RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

I- DOS FATOS

A prefeitura do Município de Araraquara, abriu concorrência pública nº 007/2022, cujo objetivo é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA PISTA DE ATLETISMO ARMANDO GARLLIPE, LOCALIZADA NA RUA EXPEDICIONÁRIOS DO BRASIL S/N, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS CONSTANTES DO EDITAL”

Em 28 de junho de 2022, foi aberta a sessão do procedimento licitatório em epígrafe, onde a Recorrente e a Recorrida, apresentaram suas propostas.

No próprio dia da abertura da sessão, 28 de junho de 2022, acertadamente a Ilma comissão julgou como inabilitada a proposta da Recorrente (Recoma) .

Em 04 de julho de 2022 a Recorrente apresentou Recurso administrativo contra a sua inabilitação e apontou quesitos tentando ludibriar essa Ilma Comissão face a correta habilitação da Recorrida.

São contra esses argumentos, que se fundamenta a presente CONTRARRAZÕES.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para interposição deste Recurso se vale da comunicação feita pela comissão de licitações em 05/07/2022, sendo tempestivo o protocolo das Presentes Contrarrrazões ,ora interpostas, até o dia 12/07/2022, terça – feira , data que coincide com o 5º dia útil.

III – DOS ARGUMENTOS QUANTO AOS ITENS RECORRIDOS

A Recorrente, apresentou recurso meramente protelatório, pois totalmente sem mérito e sem fundamento, a divergência de documentos apresentados não abarca justificativa, pois descumpriu tanto o Edital quanto a Lei.

I- Do item Recorrido – Falta da Folha 2/2 do Balanço Patrimonial

A Própria Recorrente, informa que : por um lapso, não apareceu a folha 2/2.

O que ocorreu foi a falta da folha 2/2 do Balanço Patrimonial, representada abaixo e anexada ao presente recurso, que por uma questão de lapso, não apareceu na impressão do documento original. Em vista disto assevera a Subcomissão de Licitação, de acordo com o seu julgamento, a dificuldade de analisar o Balanço sem a presença da referida folha faltante e que o documento não estaria apto nas formas da lei.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
LUCRO DO ANO CORRENTE		R\$ 0,00	R\$ 483.526,36

Doc. 01

Ocorre que ao se elaborar uma documentação para participar de um procedimento licitatório não podem ocorrer “lapsos”, até porque tal fato impossibilita a correta avaliação dos índices apresentados, e conforme consta no item V- 05.01- Poderão participar desta licitação os interessados que atendam a todas as exigências constantes neste Edital e seus anexos e tenham o objeto compatível com o objeto da licitação e Anexo IX, onde declara

expressamente ciência e concordância com os termos do Edital, ou seja, não há o que se falar em lapso.

Ou seja, além de alegar “lapso”, declarou em falso, tendo em vista que assume que errou e que deixou de apresentar a folha 2/2 do balanço.

Diferente do alegado e das teses distorcidas apresentadas pelo Recorrente, a falta de uma folha do balanço é, sim, motivo mais do que suficiente para sua inabilitação, inclusive, foi feita diligência com o setor contábil da prefeitura, onde ficou constatado que a falta de tal documento, implicava sim, em motivo para sua inabilitação.

Art. 31. (...)

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não raras são as inabilitações que decorrem pela falha em apresentar um balanço que atenda a todos os requisitos legais. Por isso, devemos ficar muito atentos com as exigências legislativas.

Como deve ser o Balanço Patrimonial Digital na Forma da Lei?

Deve conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;

- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Recibo emitido pelo sistema público.

Quando digital, a comprovação se dá pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, conforme disposto no Decreto Federal nº 9555/2018.

Vejamos o entendimento dos tribunais, sobre deixar de apresentar documentação COMPLETA:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SOLUÇÕES DIGITAIS. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 03612720191, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 30/10/2019, Plenário)

encaminhou o balanço patrimonial referente ao Sped válido (peça 4, p. 70 e 71) , mas absteve-se de encaminhar o respectivo recibo e os demais demonstrativos que integram o compêndio de documentos exigidos.

O objetivo da cláusula do edital em tela é avaliar a saúde financeira da licitante de modo a ter indicativos que ela terá condições de honrar a execução do contrato, caso consagre-se vencedora do procedimento licitatório. O registro desses dados contábeis na Junta Comercial ou o recibo de que foram encaminhados via Sped confere presunção de validade jurídica para tais informações.

Desse modo, a empresa deixou de cumprir um requisito de validade para habilitação ao não apresentar a documentação completa. Por tais razões, não vejo

configurado ilegalidade no ato da comissão de licitação (peça 4, p. 129) que inabilitou a licitante Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda.

Ante o exposto, diante da ausência da fumaça do bom direito, propugno por considerar improcedente a representação, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado e dar ciência à representante.

Novamente a Recorrente, tenta justificar seus erros, alegando que a Prefeitura poderia ter efetuado diligência, vejamos:

Aplica-se aqui o disposto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 - dispositivo expressamente recepcionado pelo item 13.08 do Edital - que estatui:

13.08. É facultada à Comissão Permanente de Licitações ou à autoridade competente, em qualquer fase do procedimento licitatório, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Essa norma, apesar de ter prescrito ser "facultada" à administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Ocorre que tal diligência foi realizada no próprio certame, fato de conhecimento da Recorrente, porém, claramente prefere deixar essa informação de lado.

IV – Da Habilitação da Playpiso Pisos Esportivos

Não bastasse tudo o que foi alegado sobre sua inabilitação, tenta de forma desesperada inabilitar as demais concorrentes, ou seja, apenas a Documentação apresentada pela Recorrente é a correta e a comissão, (pelo que é apresentado) aparentemente não tem competência técnica para avaliar a documentação apresentada, pois diante de todas habilitações a comissão “errou” em todas!

Passamos a análise do que foi apresentado pela Recorrente:

Alega que a Recorrida, apresentou certidão em desacordo, pois o capital social constante na certidão do CREA é divergente do Capital Social apresentado em contrato Social é superior.

Sobre esse tema, vejamos como os tribunais se comportam:

[TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Agravos Agravo de Instrumento AI 00516677720188160000 PR 0051667-77.2018.8.16.0000 \(Acórdão\) \(TJ-PR\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 07/10/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE **CERTIDÃO** DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO **CREA – CERTIDÃO** SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado.

Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-SP, sendo certo que a complementação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital.

A própria Constituição da República de 1988, assevera no inciso XXI, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a comprovação do capital social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme o Sumário do Acórdão 357- 7/2015 Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,

segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU emite uma orientação explanada no acórdão nº 357/2015, orientação essa que tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
“

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei 8.666/1993.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme já se posicionou o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, delineado em epígrafe. Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)”

Cabe destacar que a Recorrida apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica plenamente válida emitida pelo CREA/SP.

A divergência do capital social existente entre a Alteração Contratual do Contrato Social e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada.

Saliente-se que o capital social da empresa não deve ser analisado na Qualificação técnica da empresa, todavia interfere na Qualificação Econômica Financeira da mesma, o que foi devidamente demonstrado, tanto que sequer foi alvo do Recurso protelatório apresentado pela Recorrente.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer seja, as presentes Contrarrazões, recebidas, protocoladas, juntadas aos autos para que, em caráter de admissibilidade, sejam conhecidas, e, no mérito, sejam integralmente

acolhidas e providas para que seja mantida a inabilitação da empresa Recoma e mantida a Habilitação da Playpiso, para que possa avançar para a próxima etapa do certame. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida, requer seja encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para análise.

Termos em que, pede Deferimento.

São Paulo, 12 de julho de 2022.

12/07/2022

X DYANEBARROS

DYANE DE BARROS BERTOZO

OAB/SP 355.317

Assinado por: DYANE DE BARROS BERTOZO:32572733803